

**EMENDA Nº ..... de 2016.**  
(A Medida Provisória nº 719, de 2016)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/16877.55490-23

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência das seguintes hipóteses, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990:

- I - de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior; ;
- II - no término do contrato por prazo determinado;
- III - na rescisão do contrato por extinção total da empresa; supressão de parte de suas atividades; fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou decretação de nulidade do contrato de trabalho;
- IV - na aposentadoria;
- V - no falecimento do trabalhador;
- VI - quando a conta do FGTS permanecer sem depósito por 03 (três) anos ininterruptos ou quando o trabalhador permanecer por 03 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

X – controlar as garantias sobre os recursos do FGTS, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (incluído)

"Art. 20º .....

XIX – para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado nas hipóteses do § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. (incluído)  
(...)

§ 22. Toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista neste artigo não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito consignado, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que deverão permanecer em depósito no montante correspondente a 10% (dez por cento) de seu saldo total no momento do pedido de liberação, desconsiderando eventuais saques parciais efetuados em períodos anteriores." (incluído)

(...)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas que, em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, com a finalidade de estimular o aumento do acesso à modalidade de crédito mais barato, propõem-se ajustes a Lei 10.820/2003 com o de intuito estabelecer melhorias operacionais ao funcionamento do sistema como um todo, bem como medidas que poderão conferir maior possibilidade de recuperação do crédito concedido pelas instituições financeiras quando da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, permitindo que essas possam injetar mais recursos na economia popular.

Assim, a publicação da Medida Provisória 719 foi um grande avanço no mercado de crédito consignado brasileiro ao permitir a vinculação de recursos do FGTS como garantia dessas operações. No entanto, para que a medida seja de fato efetiva e confira às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para que estas possam injetar mais recursos na economia popular, faz-se necessário ajuste na Lei 10.820/2003 para conferir maior segurança jurídica às instituições financeiras no momento de exumação de sua garantia indicando dentre as hipóteses de acionamento da garantia para quitação da dívida contraída pelo trabalhador outras situações de interrupção do pagamento de salário, como o término de contrato de trabalho por prazo determinado, a rescisão do contrato de trabalho em razão da extinção da empresa, aposentadoria o falecimento do trabalhador ou a hipótese de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em razão da ausência de depósito por 3 anos consecutivos.

Ainda, para devida produção de efeitos da Medida Provisória 719, a Lei nº 8.036, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, precisa ser ajustada para:

- i) incluir como competência do agente operador do FGTS o controle sobre as garantias relacionadas a recursos do FGTS em operações de crédito consignado;
- ii) que a conta do trabalhador, vinculada ao FGTS, poderá ser movimentada para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado e, especialmente que
- iii) toda e qualquer movimentação da conta vinculada do trabalhador prevista nesta lei não poderá liberar valores dados em garantia de operação de crédito, garantindo, por conseguinte, eficácia e equilíbrio ao sistema e ao mercado financeiro no momento da concessão do crédito e exumação de respectiva garantia

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**